



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

MENSAGEM DE VETO Nº 09, 31 DE MARÇO DE 2026.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores,

Com meus cordiais cumprimentos a Vossa Excelência e aos demais Parlamentares desta egrégia Câmara Municipal, encaminho a presente **Mensagem de Veto** referente ao **Autógrafo do Projeto de Lei nº 254/2025**. O projeto em questão que “Dispõe sobre a publicação no website da Prefeitura da lista de espera para utilização de máquinas agrícolas leves ou pesadas do Município de Marabá,”, prevendo a distribuição de itens básicos e fixando critérios de elegibilidade.

1. RELATÓRIO

O **Autógrafo do Projeto de Lei nº 254/2025** estabelece a obrigação de o Poder Executivo publicar, no site oficial da Prefeitura de Marabá, a lista de espera atualizada para o uso de máquinas agrícolas leves e pesadas do município. O texto determina que essa relação deve abranger todos os equipamentos que estejam à disposição dos munícipes.

Conforme o § 1º do art. 1º, a divulgação dessas informações deve ser atualizada **diariamente**. Além disso, o § 2º impõe a criação de um **link específico** no portal da internet para concentrar as informações sobre os veículos e as máquinas agrícolas disponíveis.

O art. 2º do projeto prevê que as despesas para a execução da lei serão custeadas por dotações orçamentárias próprias, com possibilidade de suplementação. A norma prevê ainda o início da vigência em 60 (sessenta) dias após a sua publicação. O projeto foi aprovado pela Câmara Municipal de Marabá e encaminhado para análise do Poder Executivo.

2. VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES - RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E PODER DE GESTÃO

Apesar da legitimidade do objetivo de transparência, o autógrafo avança sobre a **reserva de administração** ao detalhar de forma exauriente o modo de execução da política pública. O projeto não se limita a ordenar a publicidade, mas impõe que a atualização seja **diária** (§ 1º do art. 1º) e exige a criação de um **link específico** no portal eletrônico (§ 2º do art. 1º).

Essa minudência interfere na **discrecionabilidade administrativa** do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe decidir, conforme a capacidade técnica e operacional de cada secretaria, a melhor forma de organizar o fluxo de



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

informações e a estrutura do site oficial. A imposição de uma rotina de atualização diária engessa a gestão administrativa e pode gerar custos operacionais não previstos, invadindo a autonomia organizacional do Executivo municipal.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal alerta que leis de iniciativa parlamentar, mesmo quando buscam a transparência, não podem determinar a forma e o conteúdo minucioso da divulgação sob pena de ofensa à separação de poderes:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS. 1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. 3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (STF - ADI: 2329 AL, Relator.: Min. CÂRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 14/04/2010, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-116 DIVULG 24-06-2010 PUBLIC 25-06-2010 EMENT VOL-02407-01 PP-00154)

Nesse contexto, embora a publicidade da lista de espera seja constitucional, a determinação de prazos rígidos de atualização e de especificidades técnicas de TI configura interferência indevida em atos de gestão ordinária. O Poder Legislativo pode instituir a obrigação de informar, mas não pode substituir o administrador na definição do cronograma e dos meios tecnológicos para tanto.

A invasão da reserva de administração em casos de detalhamento excessivo de obrigações ao Executivo é recorrentemente reconhecida pelos tribunais:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei N. 6.475/2024, do Município de Catanduva. Instituição da Semana Municipal de Valorização da Vida. Parágrafos 1º e 2º do art. 3º e artigo 4º declarados inconstitucionais. I. Caso em exame Ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito do Município de Catanduva, visando a declaração de inconstitucionalidade da Lei Ordinária Municipal n. 6.475, de 16 de fevereiro de



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

2024, que institui a Semana Municipal de Valorização da Vida. O autor alega vício de iniciativa e violação da reserva de administração, argumentando que a lei impõe obrigações ao Poder Executivo e gera despesas sem a devida indicação de fonte de custeio. II. Questão em discussão A questão em discussão consiste em saber se a Lei Municipal n. 6.475/2024, ao instituir a Semana Municipal de Valorização da Vida, viola princípios constitucionais, especialmente no que tange à reserva de iniciativa e à separação dos poderes. Há duas questões em discussão: (i) saber se a lei apresenta vício de iniciativa; e (ii) saber se a norma impõe obrigações ao Poder Executivo que configuram usurpação de competência. III. Razões de decidir A análise da constitucionalidade da lei deve ser feita com base na Constituição Estadual, conforme o § 2º do artigo 125 da Constituição Federal. A lei impugnada não apresenta vício de iniciativa em sua totalidade, pois a lei instaura política pública no âmbito da saúde e não macula a reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, tampouco da reserva de Administração. Os parágrafos 1º e 2º do artigo 3º, bem como o artigo 4º impõem obrigações específicas ao Poder Executivo, configurando vício de inconstitucionalidade. A falta de indicação de fonte de custeio não torna a norma inconstitucional, mas pode resultar em sua ineficácia no exercício financeiro. Art. 25 da Constituição Bandeirante não violado. IV. Dispositivo e tese Julga-se procedente em parte a ação direta para declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º e artigo 4º da Lei Municipal n. 6.475, de 16 de fevereiro de 2024, mantendo a constitucionalidade dos demais dispositivos legais. 10. Tese de julgamento: "1. A lei impugnada não apresenta vício de iniciativa em sua totalidade, pois a lei instaura política pública no âmbito da saúde e não macula a reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, tampouco da reserva de Administração." 2. A imposição de obrigações ao Poder Executivo configura vício de inconstitucionalidade." Legislação e Jurisprudência Relevantes Citadas: Legislação CE, art. 24, §2º; CE, art. 47, II, XIV e XIX; CF/1988, art. 61, §1º, II, 'a', 'c' e 'e'. Jurisprudência TJSP, Direta de Inconstitucionalidade 2157250-28.2024.8.26.0000, Rel. Nuevo Campos, Órgão Especial, j. 06/11/2024. STF, Tema 917. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2240617-47.2024.8.26.0000; Relator (a): Marcia Dalla Déa Barone; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 18/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024)



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

3. DO VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E DA AUSÊNCIA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Sob o prisma material e financeiro, a proposição legislativa ignora preceitos fundamentais da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) e do artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. O art. 2º do autógrafo prevê “As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.”

Esta cláusula, comum em textos legislativos, não supre a necessidade de indicação de fonte de custeio real e imediata para as novas obrigações criadas. A imposição de custos de manutenção diferenciados por força de uma proteção histórica exige um planejamento financeiro que o Legislativo não possui competência para impor de forma unilateral. A criação de despesa sem o respectivo suporte orçamentário fere a gestão fiscal responsável e coloca em risco o equilíbrio das contas públicas municipais, configurando inconstitucionalidade material por desobediência às normas de finanças públicas que regem a administração de Marabá.

4. CONCLUSÃO E ORIENTAÇÕES PRÁTICAS

Diante da análise jurídica realizada, concluo que o **Autógrafo do Projeto de Lei nº 254/2025** apresenta um conteúdo nobre e alinhado aos princípios da publicidade e da transparência. No entanto, o texto padece de **inconstitucionalidade** por violação à reserva de administração, especificamente quanto ao detalhamento exauriente da forma de execução da medida.

Recomendo ao Chefe do Poder Executivo o **VETO PARCIAL** do autógrafo, com foco nos seguintes pontos:

a) **Veto ao § 1º do Art. 1º**: a imposição de atualização **diária** da lista de espera interfere indevidamente na gestão administrativa e na autonomia organizacional do Executivo, ultrapassando os limites da fiscalização legislativa legítima;

b) **Veto ao § 2º do Art. 1º**: a determinação técnica de criação de um **link específico** no portal eletrônico também invade a discricionariedade do administrador para organizar os meios tecnológicos de prestação de informações.

Com o veto aos parágrafos mencionados, o **caput do Art. 1º** e os demais artigos podem ser sancionados. Isso preserva a obrigação principal de dar transparência à lista de espera, mas devolve ao Poder Executivo a competência para regulamentar a periodicidade e a forma técnica de publicação, conforme a realidade operacional do município.

Como orientação prática para a implementação, sugere-se que a Secretaria competente defina um cronograma de atualização que seja factível e que utilize as ferramentas de TI já disponíveis no portal da transparência,



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

garantindo o amplo acesso aos munícipes sem comprometer a eficiência da gestão pública.

Assim, em estrito cumprimento ao poder-dever delineado no art. 66, § 1º, da Constituição da República, oponho **VETO TOTAL** ao Autógrafo do Projeto de Lei nº 254/2025, restituindo a matéria a essa Casa.

Submeto as presentes razões ao judicioso reexame de Vossas Excelências, os Senhores Membros da Câmara Municipal de Marabá, certo de que o debate democrático conduzirá à manutenção do presente veto em defesa do erário e da legalidade estrita.

Marabá, 31 de março de 2026.

Antônio Carlos Cunha Sá
Prefeito Municipal de Marabá